

**RESOLUÇÃO N° 025/2022 – CPJ
DE 18 DE AGOSTO DE 2022**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Regulamenta o pagamento da indenização de férias não gozadas e o pagamento da indenização de licenças-prêmio não gozadas pelos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe em atividade.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990](#), Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990e

Considerando a [Lei Estadual n° 6.450, de 17 de julho de 2008](#), que “*reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores*”;

Considerando a [Lei Estadual n° 8.274, de 06 de setembro de 2017](#), que “*acrescenta os art. 27-A, 27-B e 27-C na Lei n° 6.450, de 17 de julho de 2008, e dá outras providências*”;

Considerando o disposto no art. 27-A da [Lei n° 6.450, de 17 de julho de 2008](#), com a redação da [Lei Estadual n° 8.274, de 06 de setembro de 2017](#), que trata da conversão de licença-prêmio em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração;

Considerando o disposto no art. 27-B da [Lei n° 6.450, de 17 de julho de 2008](#), com a redação da [Lei Estadual n° 8.274, de 06 de setembro de 2017](#), que trata da indenização de férias não gozadas, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se suspenso, por absoluta necessidade do serviço, quando restarem acumulados 02 (dois) ou mais períodos de férias não gozados;

Considerando a necessidade de conjugar o direito às verbas indenizatórias com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado de Sergipe;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Considerando as disposições da [Resolução nº 019/2022 – CPJ, de 12 de maio de 2022](#), do Colégio de Procuradores de Justiça, que “*regulamenta o pagamento da indenização de férias não gozadas, de 1/3 (um terço) do período de férias a ser gozado, e o pagamento da indenização de licenças-prêmio não gozadas pelo Membro em atividade*”;

Considerando a necessidade de revisar e atualizar o regramento local da indenização de férias e licença-prêmio, para adequá-lo ao atual cenário administrativo, aos precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público e às regulamentações adotadas em outros Ministérios Públicos e no Poder Judiciário Sergipano acerca da matéria; e

Considerando as disposições da [Resolução nº 29/2019, de 30 de outubro de 2019](#), do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que regulamentou a forma de pagamento da licença-prêmio dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo e dos magistrados do Quadro do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 326, de 06 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da indenização de férias não gozadas e o pagamento da indenização de licenças-prêmio não gozadas pelos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe – MPSE obedecerão aos preceitos desta Resolução.

I – DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

Art. 2º Os períodos de férias não gozados pelos Servidores em atividade podem ser indenizados quando restarem acumulados 2 (dois) ou mais períodos de férias não gozados, se suspensos por absoluta necessidade do serviço, assim reconhecida pela Administração do MPSE, nos termos do art. 27-B da [Lei nº 6.450, de 17 de julho de 2008](#).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§1º O pagamento das indenizações referentes aos períodos de férias não gozados pelos Servidores em atividade será realizado, no limite de até 1 (um) vencimento por mês, a cada Servidor a que for deferido, limitado a 2 (dois) pedidos por ano, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§2º Aplica-se ao pagamento das indenizações referentes aos períodos de férias não gozados pelos Servidores em atividade, suspensos por absoluta necessidade do serviço, o disposto na Seção II desta Resolução, no que couber.

**II – DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA PELO
SERVIDOR EFETIVO EM ATIVIDADE POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º da [Lei Estadual nº 8.274, de 06 de setembro de 2017](#), a licença-prêmio concedida aos Servidores efetivos em atividade poderá ser convertida em pecúnia, se não gozada por absoluta necessidade do serviço, observando-se o disposto no art. 27-A da [Lei nº 6.450, de 17 de julho de 2008](#)¹, e no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço será realizado, no limite de até 2 (dois) vencimentos por mês, a cada Servidor efetivo que o requerer.

Art. 4º Na análise da absoluta necessidade do serviço, serão observados os seguintes requisitos:

1 Art. 27-A A licença como prêmio de assiduidade estabelecida na legislação estadual e aplicada aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe poderá ser convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração.

§ 1º O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer; obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, onde a acumulação só ocorrerá por imperiosa necessidade do serviço público, devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente.

§ 3º O gozo de licenças-prêmio não coincidirá com o recesso forense ou férias, sendo antecipado ou postergado para tanto em sua integralidade.

§ 4º Não poderá entrar em gozo concomitante da licença-prêmio um número igual ou superior à metade do Quadro de Servidores.

§ 5º O gozo da licença-prêmio dos servidores não poderá ocorrer nos meses de janeiro e de julho, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade.

§ 6º Aplica-se, no que couber, as disposições dos parágrafos do art. 27-B, desta Lei, na medida da disponibilidade orçamentária. (Redação acrescida pela Lei nº 8274/2017).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

I – existência de disponibilidade orçamentária; e

II – deliberação fundamentada do Procurador-Geral de Justiça em procedimento individualizado, com oitiva prévia da Diretoria de Recursos Humanos, em que se evidencie a inviabilidade do deferimento da licença-prêmio, sem prejuízo do serviço.

III – DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA PELO SERVIDOR EFETIVO EM ATIVIDADE POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A licença-prêmio não gozada por Servidor efetivo em atividade poderá ser convertida em pecúnia, por conveniência da Administração, observando-se o disposto no art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de licença-prêmio não gozada por conveniência da Administração será realizado, no limite de até 02 (dois) vencimentos por mês, a cada Servidor efetivo que o requerer, observados critérios isonômicos para o adimplemento, para os integrantes da mesma carreira.

Art. 6º Na análise da conveniência da Administração, serão observados os seguintes requisitos:

I – existência de disponibilidade orçamentária;

II – não comprometimento de outros dispêndios considerados prioritários para a continuidade e a regularidade dos serviços prestados pela instituição, atestado por informação técnica da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Perícia Contábil (DIPLAN); e

III – deliberação fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, com oitiva prévia da Diretoria de Recursos Humanos e da DIPLAN, em que se evidencie o interesse da Administração na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio já reconhecidos a Servidores efetivos da Instituição e ainda não gozados, cujos pagamentos haveriam de ser suportados quando da aposentação destes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º O pagamento das indenizações de férias e licenças-prêmio tem como base de cálculo o valor do vencimento do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, com a seguinte ordem de precedência:

I – falecimento;

II – aposentadoria;

III – exoneração;

IV – anterioridade do requerimento;

V – período mais antigo;

VI – idade do interessado; e

VII – antiguidade na carreira.

Art. 8º O Superior Imediato do Servidor fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em pecúnia ou de férias e/ou licença-prêmio não gozadas, por absoluta necessidade do serviço.

Parágrafo único. O não comparecimento ao serviço no período convertido ou indenizado importará a reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no [Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe \(DOFe\)](#).

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 18 de agosto de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo